

Procedimento n.º 00035/1984/010/2003

Auto de Infração

Empreendedor: Siderúrgica Alterosa LTDA

Parecer

Trata-se de processo administrativo para aplicação de sanção administrativa, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o n.º 00035/1984/010/2003, em que figura como autuada Siderúrgica Alterosa LTDA.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 64ª. reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Relatório de vistoria datado de 24 de abril de 2003 – acostado às fls. 01/02.

Auto de Infração da FEAM às fls. 04/05.

Parecer Jurídico da FEAM, atestando a não apresentação de defesa tempestivamente e a conclusão pela aplicação de penalidade às fls. 11/12.

Pedido de reconsideração feito pelo empreendedor às fls. 19/26.

Pareceres Técnico e Jurídico da FEAM pelo indeferimento do pedido de reconsideração às fls. 29/31.





É o Relatório.

O presente procedimento trata de pedido de reconsideração de infração, no qual a Siderúrgica Alterosa S/A argumenta: 1- Falta de atribuição do agente público que lavrou o auto de fiscalização; 2- O fato de ter cumprido a condicionante *a posteriori*.

Conforme consta dos autos, o empreendedor foi autuado porque descumpriu condicionante de implantar sistema de controle de emissões atmosféricas. Tal obrigação é pré-requisito para o funcionamento de siderúrgica, nos termos do art. 10, IX, da DN COPAM nº 49/2001. Nos termos do art. 19, §3°, item 2, do Decreto Estadual nº 39424/98, trata-se de infração grave.

Quanto à preliminar de falta de atribuição do agente público que lavrou o auto de infração, cumpre lembrar que, à época, a FEAM era o órgão seccional de apoio ao licenciamento (função atualmente incumbida à SUPRAM), como o próprio empreendedor ressalta à fls. 20. Segundo o art. 16 do Decreto Estadual nº 39424/98:

Art. 16 - Aos agentes dos órgãos seccionais de apoio compete:

I - efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infração;

III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e o de infração, se for o caso, fornecendo cópia ao autuado, contra recibo.

Não existe qualquer especificação de qual agente do órgão seccional de apoio teria tais incumbências, ficando a cargo da FEAM (à época) a instituição dessa atribuição. No caso concreto, assim foi feito, estando o auto de infração em plena regularidade formal.





Em relação ao mérito, melhor sorte não terá o autuado. Conforme o próprio empreendedor alega, o prazo final para o cumprimento da obrigação vencia em 02 de abril de 2003. Segundo afirma, a Siderúrgica Alterosa S.A. teria apresentado pedido de prorrogação no próprio dia 02 de abril de 2003, ou seja, no dia em que o sistema de controle de emissões atmosféricas já deveria estar instalado e em funcionamento. Com esta manobra, esperava esquivar-se do recebimento da penalidade que lhe era devida, afinal não haveria tempo hábil de julgar o pedido de prorrogação.

Quando se estabelece um prazo para uma condicionante ou obrigação de Deliberação Normativa, impõe-se que ela esteja cumprida até aquela data. O pedido de prorrogação de prazo não gera direito adquirido. É uma exceção criada para solucionar situações imprevistas, de força maior. Datando a DN COPAM nº 49 de 20 de setembro de 2001, não devia o empreendedor ter esperado até o último dia do prazo, mais de 02 anos depois, para efetivar seu cumprimento. Se houve problema com a entrega dos equipamentos, sua obrigação era de ter comunicado previamente. Não existe nenhuma norma que conceda efeito suspensivo ao pedido de prorrogação. O fato é que, na data do vencimento da obrigação, esta não havia sido efetivada, gerando automaticamente a infração.

Nem a alegação de que o empreendedor finalmente cumpriu sua obrigação e instalou o sistema de controle de emissões tem qualquer influência sobre a aplicação da penalidade. Considerando o disposto no Decreto nº 44844/2008, caso o empreendedor não tivesse se adequado, poderia até sofrer o embargo de sua atividade. Como se adequou, receberá apenas a multa cabível. Se o COPAM optar por reconsiderar a infração, será o mesmo que um policial de trânsito optar por não aplicar uma multa a um condutor embriagado porque ele parou de beber alguns dias depois da lavratura da multa. Uma situação absurda.

Aliás, a Siderúrgica Alterosa não deveria sequer questionar a aplicação de penalidade administrativa se tivesse a adequada consciência de sua responsabilidade socioambiental, posto que é uma siderúrgica de classe 6 e funcionou de 1959 a 2003





sem o adequado controle da emissão de partículas, expondo a risco o meio ambiente e a saúde dos habitantes do entorno do empreendimento.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração e concorda com a redução do valor da multa de R\$53.205,00 para R\$50.000,00, nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

É o parecer.

Divinópolis, 11 de junho de 2010.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das

Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco